



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1211, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22431.55276-28

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização, por órgãos públicos, mediante solicitação, para pessoas com deficiência, de formulários impressos em papel como alternativa aos disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62.

Parágrafo único. A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes, disponibilizará aos usuários dos serviços públicos, através de seus órgãos e canais de atendimento, mediante solicitação, para o acesso a qualquer espécie de serviço público, formulários impressos em papel, para preenchimento em substituição aos formulários eletrônicos, sem prejuízo para o solicitante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até poucos anos atrás, os serviços públicos eram oferecidos e disponibilizados através de formulários impressos em papel. Com a

disseminação da informática e da internet, gradativamente os formulários em papel foram sendo substituídos por formulários eletrônicos.

Acontece que grande parte da população brasileira não consegue operar equipamentos de informática, seja por deficiência de alguma natureza, limitações visuais, perdas funcionais e até mesmo por não possuir familiaridade com a tecnologia digital. Sendo assim, é fato que os formulários para preenchimento a mão (no papel) ainda representam o único meio acessível a que estas pessoas podem recorrer para exercer sua cidadania.

Não podemos permitir que a evolução tecnológica seja uma barreira, uma ferramenta de exclusão social, de discriminação, de segregação daqueles que não possam utilizá-la.

O Estado precisa atender a todos os seus cidadãos e não fechar a porta para aquelas pessoas com deficiência que ainda não conseguem utilizar as ferramentas de informática.

A todos esses elementos razoáveis e preocupantes, soma-se o fato de que temos ainda importante parte da população brasileira sem acesso à internet ou que possui acesso apenas através de telefones celulares (que, em muitos casos, não lhes permite preencher formulários eletrônicos satisfatoriamente). Ademais, há (e são dezenas de milhões) aqueles que não possuem escolaridade ou conhecimento prático para operar equipamentos de informática. Ao adotar apenas as ferramentas digitais como meio disponível para o contribuinte ou o cidadão poder exercer seus direitos e cumprir seus deveres junto ao Estado estamos fechando as portas, e eu repito, estamos fechando as portas para grande parte da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

SF/22431.55276-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art62